

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR nº 2442/2015

São Roque, 14 de dezembro de 2015.

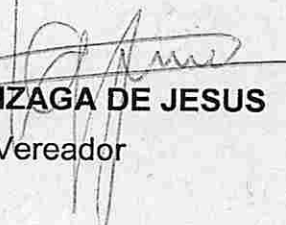
Prezado Senhor,

Tenho pelo presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência junto ao setor competente, no sentido de providenciar a instalação de parquímetros e implantação da Zona Azul, na Rua Amador Bueno.

Justifico o presente pedido em face deste Vereador ter sido procurado pelos senhores Luiz Carlos Pereira (RG.2.6.30.810.923-3) e Márcio Gardini (R. G. 18.548.251), os quais possuem estabelecimentos comerciais na referida via e relataram que os clientes reclamam das dificuldades de acesso aos estabelecimentos, devido à falta de vagas, ocasionadas pela falta do sistema de estacionamento rotativo nessa via Pública.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ GONZAGA DE JESUS

Vereador

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de

São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.143

De 5 de fevereiro de 2014

PROJETO DE LEI N.º 81/13-E,

De 12 de dezembro de 2013.

AUTÓGRAFO N.º 4.108 de 03/02/2014.

(De autoria do Poder Executivo)

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativo de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Compete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

"Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculado de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§2º Para o uso de cartão de estacionamento, este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque":

I – veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

II – veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

III – veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

IV – veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

V – os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública;

VI – os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

§1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos mencionados nos incisos do caput deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e VI, deverá ser rigorosamente observado.

§2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I – de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;

II – de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III – de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV – de transporte de valores;

V – de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículos que transportem pessoas idosas a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial.

§1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o caput deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções nºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no caput deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I – obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II – manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III – obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

V – obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI – obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º. Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no artigo 181 – XVII, da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I – utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II – utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III – utilizar sistema de controle de outros Municípios;

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei nº. 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidade e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento “Zona Azul São Roque”.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12 A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade.

Art. 13 Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município.

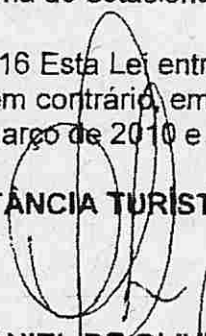
Art. 14 O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de Estacionamento Rotativo.

Parágrafo Único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei 3.524, de 25 de outubro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/02/2014.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 03/02/2014.

/ap.-